



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13657.000281/2005-41
Recurso n° 151.222 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-00.863 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIETA MAGALHÃES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - REQUISITOS.

Apenas os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é que estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052/2004, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95. No caso, a contribuinte deixou de comprovar a doença grave por intermédio de laudo oficial.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente



GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

EDITADO EM: 17 JUN 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Em face de Antonieta Magalhães foi lavrado o auto de infração de fls. 05-11, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2002.

A autoridade lançadora promoveu a reclassificação de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave para rendimentos tributáveis, pela ausência de comprovação da doença por laudo médico oficial, bem como glosou despesas médicas, com instrução e com dependentes.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) considerou o lançamento procedente em parte, reconhecendo a isenção por moléstia grave dos rendimentos recebidos a partir de 11/2001 e restabelecendo parte da dedução com dependentes.

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-48.911, que se encontra às fls. 100-107, cuja ementa é a seguinte:

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - Comprovadas as condições para fruição do benefício no período, cancela-se a exigência. Ementa: IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE – São isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial.

Recurso provido.



A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, reconhecendo a moléstia grave e, conseqüentemente, o direito à isenção pleiteada, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura, que negou provimento.

Intimada do acórdão em 08/12/2008, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial por maioria (contrariedade à evidência das provas) às fls. 111-118, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O artigo 39 do RIR/99 trata do tema em questão e estabelece os requisitos para a fruição desta isenção;
- b) O benefício fiscal de isenção só pode ser concedido a quem preenche rigorosamente as condições e os requisitos exigidos, nos termos do artigo 176 e do artigo 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional;
- c) Do laudo apresentado às fls. 12, verifica-se que nele não foi apostado o carimbo de identificação do Serviço Médico Oficial responsável pelas informações ali constantes;
- d) Não há como ser reconhecido o novo laudo trazido às fls. 85 somente na fase recursal, em total desrespeito ao artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Ademais, o laudo pericial para ser admitido deve ser elaborado por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que não ocorre no tocante a tal documento;
- e) Ao ter entendido pela isenção, o acórdão recorrido se mostrou contrário à evidência das provas colhidas nos autos, merecendo, portanto, ser reformado, com o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 023 (fls. 119-120), a contribuinte foi intimada e deixou de se manifestar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela autuada, reconhecendo a moléstia grave e, conseqüentemente, o direito à isenção pleiteada.

Segundo a recorrente, a doença grave não está comprovada por intermédio de laudo médico oficial, conforme exige a legislação que rege a matéria, de modo que a contribuinte não faz jus à isenção pretendida.

Eis a matéria em litígio.

Com o objetivo de contextualizar a controvérsia, trago à colação as seguintes passagens do voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 107):

A decisão de primeiro grau se manifestou sobre a isenção pleiteada pela contribuinte nos seguintes termos:

“(…)

Da análise do laudo ora apresentado à fl. 12 verifica-se que nele não foi aposto o carimbo de identificação do Serviço Médico Oficial responsável pelas informações ali constantes.

Não obstante isso, em pesquisas realizadas nos Sistemas On-line desta DRJ foi constatado que a situação de isenção pleiteada pela impugnante foi apreciada em outros dois Acórdãos desta 4ª Turma de Julgamento, de nº 9.972 e 9.973, ambos proferidos em 26/04/2005 nos processos de nº 13657.00012012005-57 e 13657.000119/2005-22, respectivamente. Muito embora se refiram a exercícios financeiros distintos do aqui analisado, reconheceram a isenção requerida a partir de novembro de 2001, conforme se vê a seguir do trecho retirado dos citados Acórdãos.

“O laudo emitido pela Coordenação Regional do SUS em Pouso Alegre, juntado por cópia, à fl. 11, conclui pelo enquadramento da patologia que atinge a petionária nos termos da matriz legal do precitado artigo 39 do RIR/99, qual seja o art. 6º, inc. XIV, da Lei n.º 7.713/88, c/ redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/92 e § 2º, art. 30, da Lei n.º 9.250/95.

Reconhece, ainda, o nominado laudo pericial - emitido com validade até 11/07/2004, conforme fl. 11-verso - o mês de novembro de 2001, como data a partir da qual a contribuinte passou a ser beneficiária do favor fiscal sob análise nos termos da legislação supra, quando o presente processo é atinente ao ano-calendário de 2000, exercício financeiro de 2001.

*Em que pesem referências constantes nos autos sobre o acometimento anterior da interessada de doença listada como grave na legislação de regência sobre a matéria, o laudo pericial em questão fixa somente o mês de novembro de 2001, como a data inicial em que a contribuinte passou a ter direito, **nos termos da legislação vigente**, à isenção requerida, o que não significa que somente a partir desta data tenha ela sido acometida por determinado mal.”(grifos originais)*

(…)”

O cerne da discussão diz respeito à definição da data a partir da qual a contribuinte pode ser considerada portadora da doença



para fins de isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria.

O fundamento principal da decisão de primeira instância para não acolher a pretensão da contribuinte é que o laudo oficial, único documento hábil a comprovar a moléstia e a data de seu início, é expresso ao especificar o mês de novembro de 2001 como data em que a doença foi contraída, que não abrange todo o período em que a contribuinte pretende beneficiar-se da isenção.

No recurso, contudo, a contribuinte traz novo laudo, emitido pelo mesmo perito, onde este atesta ser o mês de janeiro de 2000 a data do acometimento da moléstia — neoplasia maligna (fls. 85). Esse laudo, aliás, é corroborado por outros documentos carreados aos autos e que, embora não revestidos de oficialidade, são eloqüentes a indicar que a contribuinte era portadora de neoplasia maligna.

Vale ressaltar que o Acórdão nº 104-22.376, que trata da mesma matéria em exame, só que referente ao ano-calendário de 2000, a Quarta Câmara do Primeiro Conselhos de Contribuintes, em sessão realizada em 26/04/2007, por unanimidade de votos, reconheceu o direito à isenção da contribuinte, pelos mesmos fundamentos aqui declinados.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Depreende-se desta transcrição que, salvo melhor juízo, a interessada juntou, em outro processo, laudo médico emitido pela Coordenadoria Regional do SUS em Pouso Alegre (MG), comprovando a moléstia grave a partir de novembro de 2001.

No caso em apreço, contudo, os laudos de fls. 12 e 85, aliados a outros documentos que instruem o processo, embora possam comprovar a moléstia grave da autuada, não representam laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme exige a legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, devo destacar que a isenção do imposto de renda para os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, está prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052/2004, da seguinte forma:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da



imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da redação desses dispositivos pôde-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

O benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial oficial.

Ressalto, novamente, que, segundo penso, os documentos de fls. 12 e 85 não podem ser considerados como laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pois neles consta apenas a identificação e a assinatura do Dr. Francisco Ernesto Barbosa Filho, CRM 9894, sem a especificação do eventual órgão oficial ao qual o profissional estaria vinculado.

Da forma como este processo está instruído e considerando as regras contidas nos dispositivos legais acima transcritos, entendo que não se pode reconhecer o direito à isenção pretendida para o período compreendido entre janeiro e outubro de 2001 (matéria devolvida à apreciação deste Colegiado), em razão da ausência de laudo pericial oficial.

A decisão recorrida, portanto, deve ser reformada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage - Relator